

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2871
13 de Janeiro de 2026

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR412024000024-5 (Planalto Catarinense)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402025000010-1 (São Francisco de Itabapoana)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2871 de 13 de janeiro de 2026

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412024000024-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Planalto Catarinense

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Alho Roxo

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada soma um total de 3.818 km² e localiza-se entre as coordenadas geográficas de latitudes e longitudes de: 26°36'28,294S, 51°27'837O e 27°31'0,919 S, 50°25'55,883O; está inserida totalmente nos territórios da municipalidade atualmente estabelecida (2024) para os 7 municípios de Caçador, Lebon Régis, Fraiburgo, Monte Carlo, Brunópolis, Curitibanos e Frei Rogério, que juntos definem o Planalto Catarinense, no Estado de Santa Catarina.

DATA DO DEPÓSITO: 08/11/2024

REQUERENTE: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DO MEIO-OESTE CATARINENSE

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

DO_BR412024000024-5_RPI2871_304_IM





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PLANALTO CATARINENSE**” para o produto **ALHO ROXO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240095935 de 08 de novembro de 2024, recebendo o n.º BR412024000024-5.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 10 de junho de 2025, sob o código 304, na RPI 2840.

Em 11 de agosto de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela requerente a petição n.º 870250070509, em atendimento ao despacho de exigência supracitado. Ademais, em 18 de dezembro de 2025 foi protocolizado a petição de aditamento n.º 870250117069.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.



2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

Informe se deseja que a IG assinale o produto de modo objetivo ou ligeiramente descritivo, a exemplo de “Alho Roxo” ou “Alho Roxo (*Allium sativum* L.)”, atentando-se para o fato de que informações complementares acerca do produto deverão constar no CET, como dispõe o item 2.6 Produto e Serviço do Manual de Indicações Geográficas do INPI.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ofício nº 01 COPAR-INPI/2025, fl(s). 04-08 da petição n.º 870250070509;

Segundo o documento supracitado, optou-se por definir o produto a ser assinalado pela IG como ALHO ROXO. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Comprove que o quadro social da COPAR é formado total ou predominantemente por produtores de alho, como dispõem o art. 14, §2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, e o item 6.1.1.1 Requisitos para atuar como substituto processual do Manual de Indicações Geográficas do INPI.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Ofício nº 01 COPAR-INPI/2025, fl(s). 04-08 da petição n.º 870250070509;
- Notícias e publicações sobre a COPAR, fl(s). 04-08 da petição n.º 870250070509;
- Relatório de todas as notas de compra da cooperativa dos últimos 10 anos, fl(s). 13-21 da petição n.º 870250070509.

Os documentos apresentados indicam que o alho roxo é um importante produto para a COPAR, sendo destaque em seu sítio eletrônico na internet e se relacionando com 100% das notas fiscais de compras da cooperativa. Assim, demonstra-se que há foco nos interesses dos produtores de alho roxo, seguindo a orientação do item 6.1.1.1 “Requisitos para atuar como substituto processual” do Manual de Indicações Geográficas do INPI.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.



2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

No que diz respeito ao CET:

- 3.1) Descreva no art. 3º as qualidades ou características do produto, advindas do meio geográfico, conforme determina o art. 16, inciso II, alínea “e”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 3.2) Substitua no art. 9º a referência à IN n.º 95/18 pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22;
- 3.3) Exclua o disposto no art. 9º, §2º, alínea “c”;
- 3.4) Revise o previsto no art. 13, alínea “c”, inciso iv, de modo que a proibição incida apenas sobre o uso da Indicação Geográfica;
- 3.5) Retifique o texto da alínea “b” do art. 22 do CET, substituindo a referência ao art. 18 por art. 20;
- 3.6) Substitua nos dispositivos do art. 23 as referências ao art. 20 por art. 22;
- 3.7) Defina a temporalidade da “suspensão gravíssima” prevista no art. 23, §1º, item d. Alternativamente, exclua o termo “indeterminado” do mesmo dispositivo;
- 3.8) Altere a redação do §3º do art. 23 de modo a prever expressamente que essas sanções não poderão significar a exclusão definitiva do uso da IG registrada a quem de direito.
- 3.9) Apresente a ata registrada da assembleia que aprovou as alterações no CET e a respectiva lista de presença, contendo a indicação de quem dentre os presentes é produtor de alho roxo, conforme art. 16, V, “d” da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas, fl(s). 22-54 da petição n.º 870250070509;
- Ata registrada da assembleia que aprovou as alterações no CET e a respectiva lista de presença, contendo a indicação de quem dentre os presentes é produtor de alho roxo, fl(s). 55-61 da petição n.º 870250070509.

Todas as alterações exigidas foram feitas. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

Apresente de forma clara, concisa e coerente os fatores naturais e humanos presentes na região e as características/qualidades do produto a ser assinalado pela IG, bem como o nexos causal entre eles, isto é, a relação de causa e efeito existente entre o meio geográfico e cada uma das particularidades do produto, conforme dispõe o art. 16, inciso VII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 4, foram apresentados os documentos:

- Ofício nº 01 COPAR-INPI/2025, fl(s). 04-08 da petição n.º 870250070509;



- RELATORIO 1. Nexos causal entre fatores edafoclimáticos, culturais e a qualidade do Alho Roxo do Planalto Catarinense, fl(s). 67-69 n.º 870250070509.

Conforme o documento elaborado pela Epagri, “a mais denotada característica do alho da região do Planalto Catarinense é ser roxo e possuir teor mais elevado de componentes voláteis entre outros” (fl. 68 da petição n.º 870250070509). Essas particularidades são relativas “ao processo de cura tradicional realizado pelos produtores e também às condições edafoclimáticas da região do Planalto Catarinense” (fl. 68 da petição n.º 870250070509). Além do fator humano (cura), existem fatores naturais que atuam diretamente ou indiretamente para diferenciar as características fisiológicas e morfológicas do Alho Roxo do Planalto Catarinense em relação às demais regiões, a saber:

- a) variação anual do fotoperíodo ou comprimento do dia, b) continentalidade ou distância aos Oceanos que afeta a disponibilidade de umidade e a amplitude térmica c) latitude que determina a intensidade e quantidade de radiação solar e consequentemente a temperatura do solo, d) altitude que também influencia a dinâmica das temperaturas.

Entretanto, não foi apresentado o nexo causal entre os fatores naturais (como temperatura, umidade e luminosidade) e humanos (cura) e as características ou qualidades do alho roxo (cor roxa e elevado teor de componentes voláteis). É preciso explicar como os fatores naturais e humanos influenciam nas características ou qualidades do alho roxo, ou seja, a relação de causa e efeito entre a cura, a temperatura amena e o fotoperíodo (entre outros fatores) e a cor roxa e o alto teor de componentes voláteis do alho roxo (entre outras características ou qualidades do alho roxo). Não basta afirmar que há influência das condições edafoclimáticas e do saber-fazer sobre as características morfológicas e fisiológicas do alho roxo do Planalto Catarinense. O nexo causal deve ser apresentado de forma clara e objetiva, indicando como o meio geográfico proporciona características ou qualidades típicas ao alho roxo da região (**ver exigência 1**).

Ademais, notou-se que os estudos para comprovar que o produto possui características ou qualidades decorrentes exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos ((fls. 142-198 da petição inicial) não engloba o município de Monte Carlo, que está incluído na área delimitada da DO. Apesar de a Tabela 1 da fl. 149 da petição inicial indicar que houve coleta de amostra de alho roxo de um produtor de Monte Carlo, esse município não aparece na Figura 1 (fl. 146) que identifica os locais de cultivo das amostras analisadas, nem nas diversas Figuras 2 que indicam os resultados dos estudos ao longo das



comprovações. Considerando que a dinâmica que envolve a influência dos fatores naturais e humanos nas características ou qualidades do alho roxo deve ocorrer em toda a área delimitada, comprove que o alho roxo produzido em Monte Carlo também possui características ou qualidades relatadas para o alho roxo produzido nos demais municípios incluídos na delimitação geográfica proposta para a DO. Alternativamente, reapresente o instrumento oficial excluindo o município de Monte Carlo da área delimitada, fazendo os ajustes necessários no CET para refletir a nova área geográfica (**ver exigência 2**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

Retire ou retifique o disposto no tópico “Introdução” do instrumento oficial de delimitação da área geográfica, observando o disposto no art. 16, inciso VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica, fl(s). 06-43 da petição 870250117069;

Todas as alterações exigidas foram feitas. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:

Apresente a lista de presença referente à ata do dia 05 de março de 2022 que elegeu e empossou os membros do Conselho de Administração, conforme dispõe o item 7.1.3 Comprovação da legitimidade do requerente do Manual de Indicações Geográficas do INPI.

Em resposta à exigência nº 6, foi apresentado o documento:

- Lista de presença, fl(s). 62-65 da petição n.º 870250070509.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.7 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:



- Comprovante de pagamento – fl. 03 da petição n.º 870250070509;
- Ata da assembleia do dia 05 de março de 2022 que elegeu e empossou os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal – fl. 66 da petição n.º 870250070509;
- Comprovante de pagamento – fl. 03 da petição n.º 870250117069;
- Ofício nº 02 COPAR-INPI/2025 – fl(s). 04-05 da petição n.º 870250117069.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente o nexo causal de forma clara e objetiva, indicando como o meio geográfico proporciona características ou qualidades típicas ao alho roxo da região.
- 2) Comprove que o alho roxo produzido em Monte Carlo também possui características ou qualidades relatadas para o alho roxo produzido nos demais municípios incluídos na delimitação geográfica proposta para a DO. Alternativamente, reapresente o instrumento oficial excluindo o município de Monte Carlo da área delimitada, fazendo os ajustes necessários no CET para refletir a nova área geográfica.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2871 de 13 de janeiro de 2026

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000010-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: São Francisco de Itabapoana

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Farinha de mandioca

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende o município de São Francisco de Itabapoana, no estado do Rio de Janeiro.

DATA DO DEPÓSITO: 23/07/2025

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Mandioca e Fabricantes de Farinha de Mandioca de Travessão de Barra - APROFAR

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_BR402025000010-1_RPI2871_304_MI





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**” para o produto **FARINHA DE MANDIOCA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250063340 de 23 de julho de 2025, recebendo o n.º BR402025000010-1.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2854 de 16 de setembro de 2025, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Inicialmente, consta no art. 1º do Caderno de Especificações Técnicas, CET, que esse documento foi “elaborado seguindo o disposto na [...] Instrução Normativa INPI N.º 095/2018”. Ocorre que essa normativa foi revogada em 2022 e substituída pela Portaria INPI/PR n.º 04, que estabeleceu novas condições para o registro de uma IG e estava em vigor quando da entrada do pedido em julho de 2025. Tal informação deverá ser retificada pela requerente, substituindo “IN N.º 95/2018” por “Portaria INPI/PR n.º 04/2022” (**ver exigência 1a**).

Ademais, conforme o art. 8º, VII, do CET, “**a pessoa jurídica** só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IG se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho



Regulador da APROFAR” (grifo nosso)”. Tal redação parece retirar indevidamente, ainda que por engano, o direito de pessoas físicas usarem a representação gráfica ou figurativa da IG. Dessa forma, explique por que o texto menciona apenas pessoas jurídicas, ou acrescente a expressão “e a pessoa física” após “pessoa jurídica”, ou, ainda, substitua “pessoa jurídica” simplesmente por “produtor” (**ver exigência 1b**).

De acordo com o art. 17 do CET, “o beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996”. Contudo, há dúvidas quanto ao significado de “tais definições”, uma vez que não há disposições claras no CET sobre a atribuição de zelar pela IG, nem mesmo remissão direta no art. 17 para tais disposições. É preciso esclarecer quais seriam as “definições” relacionadas com a atribuição de zelar pela IG que ensejariam a aplicação da penalização oficial (**ver exigência 1c**).

Segundo o art. 12 do CET, que trata da estrutura de controle da IG, o Conselho Regulador será constituído por 7 (sete) membros. Ocorre que o art. 35 do Estatuto Social da APROFAR diz que o Conselho Regulador da IG será constituído de 03 (três) membros. Dessa forma, é necessário que tais previsões sejam uniformizadas, a fim de que seja sanada qualquer dúvida a respeito, seja alterando o CET, seja alterando o estatuto social. Em caso de alteração do CET, faz-se necessário a apresentação desse documento alterado juntamente com ata que aprovou as alterações, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de farinha de mandioca. Se for o caso de alteração do Estatuto Social, esse documento deve estar acompanhado da ata que o aprovou, juntamente com a lista de presença. É o que dispõe o art. 16, inciso V, da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022. (**ver exigência n.º 02**).

Além disso, alguns dados de produtores listados na Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada aparecem preenchidos equivocadamente. A título de exemplo, em muitos casos, no campo “estabelecida em” foi informado o tempo de estabelecimento da empresa (mais de 12 anos, mais de 15 anos, ...) e não o local em que ela está estabelecida. Logo, tal documento deve ser reapresentado com os dados corrigidos (**ver exigência n.º 03**).

Outra questão observada diz respeito à documentação comprobatória. Além do Dossiê Histórico-Cultural, foram apresentados apenas outros 10 (dez) documentos, entre publicação no Diário Oficial, trabalhos científicos e reportagem extraída de sítio eletrônico. Ocorre que apenas esses documentos não se mostram suficientes para embasar o reconhecimento da IG requerida.



No caso em questão, em se tratando de um pedido para a espécie IP, exige-se que a documentação apresentada comprove que o nome geográfico para o qual se requer proteção (“São Francisco de Itabapoana”) se tornou conhecido como centro de produção de “farinha de mandioca”.

Logo, a documentação comprobatória deve sempre relacionar o nome geográfico para o qual se busca proteção ao produto por ele assinalado. Documentos que destacam outros nomes geográficos que não o apontado no processo, assim como aqueles que apenas descrevem as particularidades do produto ou ressaltam atividades ou ações preparatórias da Requerente para a solicitação de um pedido de IG não são considerados para fins de reconhecimento.

Cabe dizer que todos os documentos devem estar acompanhados de fontes, preferencialmente verificáveis, datas e identificação do veículo de publicação, seja física ou eletrônica. Além disso, eles devem ser legíveis e, preferencialmente, com os trechos relevantes ao exame devidamente destacados (associando o nome geográfico ao produto).

Ainda, de acordo com o item 7.1.4 do Manual de IG (Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP):

O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço.

Para isso, é preciso que o requerente apresente **documentação advinda de diferentes fontes**, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22.

Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado (grifo nosso).

Em resumo, a documentação comprobatória deve ser advinda de diferentes fontes e sobre diferentes fatos ou aspectos. Isso para que se comprove que o nome geográfico em questão se tornou conhecido ao longo do tempo, a fim de trazer uma ideia de continuidade. Diferentes títulos e documentos originados de um único autor ou sobre um único fato são considerados parte da documentação comprobatória, mas possuem menor força, não sendo, a



princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP. Nesse caso, a percepção gerada durante o exame é que ou foram fatos isolados ou algo momentâneo, sem sustentação ao longo do tempo, sendo incapaz de comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido.

Assim, à luz do exposto, faz-se necessária a apresentação de outros documentos que comprovem que o nome geográfico “São Francisco de Itabapoana” se tornou conhecido pela produção de “farinha de mandioca”, como dispõe o inciso VI do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022 (**ver exigência n.º 4**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - a. Substituir no art. 1º a menção à IN n.º 95/2018, já revogada, por Portaria INPI n.º 04/2022;
 - b. Explicar por que o texto do art. 8º, VII, menciona apenas pessoas jurídicas, ou acrescente a expressão “e a pessoa física” após “pessoa jurídica”, ou, ainda, substitua “pessoa jurídica” simplesmente por “produtor”;
 - c. Esclarecer quais seriam as “definições” relacionadas com a atribuição de zelar pela IG que ensejariam a aplicação da penalização oficial;
- 2) Uniformize as previsões referentes à composição do Conselho Regulador presentes no CET da IG e no Estatuto Social da APROFAR. Em caso de alteração do CET, faz-se necessário a apresentação desse documento alterado juntamente com ata que aprovou as alterações, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de farinha de mandioca. Se for o caso de alteração do Estatuto Social, esse documento deve estar acompanhado da ata que o aprovou, juntamente com a lista de presença. É o que dispõe o art. 16, inciso V, da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022.
- 3) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada preenchida corretamente, como prevê o art. 16, inciso V, da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022.
- 4) Apresente outros documentos que comprovem que o nome geográfico “São Francisco de Itabapoana” se tornou conhecido pela produção de “farinha de mandioca”, como preleciona o inciso VI do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022.



Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

